

DESPACHO

À Comissão de Pregão/Pregoeira

Ilma. Sra.
FLAVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA

Após a análise mais acurada do caso relativo ao **PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2022-SETUMA, cujo objeto PERMISSÃO DE USO DE PONTOS COMERCIAIS DO POLO TURÍSTICO, ARTESANAL E CULTURAL IGREJA DO CÉU**, em análise impõe que seja o ato administrativo de encerramento da licitação anulado parcialmente na forma do disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/93, vez que havia outros licitantes na ordem de classificação, ao passo que **DETERMINO** que a pregoeira convoque nova sessão pública para abertura dos documentos de habilitação da licitante FRANCICLEIDE DE SOUSA SILVA 04349003380, CNPJ nº 44.826.687/0001-94, 2ª colocada no ITEM 5, e após a negociação, caso sua oferta seja aceita, será o objeto da licitação adjudicado e devidamente homologado e com consequente assinatura de contrato, tudo na forma do previsto na Lei nº 10.520/02.

A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade preconizado no artigo 37 da Constituição Federal.

De igual forma a Administração Pública pode rever seus atos na forma do preconizado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação judicial.”

Desta feita, considerando a plausibilidade do direito invocado pela parte impetrante, este será parcialmente atendido administrativo na forma como já exposto nestas informações.

Atenciosamente,

Viçosa do Ceará-CE, 13 de dezembro de 2022.



Gilton Barreto de Castro
Secretário de Turismo, Cultura e Meio Ambiente